



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 432/2022

PROTOCOLO Nº 5873/2022

PROJETO DE LEI Nº 69/2022

EMENTA: “*ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.793 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICA*”

INICIATIVA: COMISSÃO EXECUTIVA

PARECER LEGISLATIVO Nº 50/2022

I – DO RELATÓRIO

A Comissão Executiva encaminha o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 3.793 de 30 de novembro de 2021, que institui, no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, o Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia para os servidores ativos.

Ademais, a Comissão justifica, na fls. 03, que a proposição objetiva promover a compensação de perdas salariais através de recomposição do auxílio alimentação, beneficia a todos os servidores de forma igualitária e isonômica, haja vista que o valor real de recomposição é percebido igualmente por todos os servidores, ou seja, os valores (R\$ 1.080,00) serão recebidos por todos os servidores do legislativo, independentemente do valor de seus vencimentos, o que se mostra razoável diante de todo o aumento inflacionário atualmente.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 22/03/2022 as 13:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Após breve relatório passamos à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente passamos à análise da competência para deflagrar a presente proposição.

De acordo com o art. 40, § 1º, “b” da Lei Orgânica do Município de Araucária a iniciativa de Projetos de Lei é de competência do Chefe do Poder Executivo, bem como o aumento de vantagens dos servidores, como prevê seu art. 41, inciso I:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito;

Art. 41 – Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projeto de Lei que:

*I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e **umentem** vencimentos ou **vantagens dos servidores**;*”

(grifamos)

Logo, está em conformidade com a lei vigente do Município de Araucária no tocante a proposição do projeto.

Conforme o disposto na Lei Municipal nº 3.793/2021, em seu art. 1º, o valor recebido pelos servidores, no ano de 2021 e 2022, era de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e o presente projeto visa ajustar este valor para R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), cujo valor será percebido pelos servidores em pecúnia.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 22/03/2022 as 13:49:08.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Segundo a Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos arts. 16, I e II e 17, §§ 1º e 2º, todos os projetos que visam aumentar as despesas e for de caráter continuado é preciso estar acompanhado do relatório de Impacto Orçamentário, a fim de atender o disposto na Lei Complementar:

“Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.”

Portanto, conforme constam nos autos o projeto está devidamente acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro; Declaração do Ordenador da Despesa, fls. 15 e 17; e Demonstrativo do Impacto Financeiro para 2022, fls. 16, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 22/03/2022 as 13:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

A Magna Carta ainda dispõe em seu art. 169 sobre a importância dos referidos documentos.

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Ainda sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal temos a esclarecer de que o auxílio-refeição não é computado para fins de limite com gasto de pessoal, disposto nos arts. 19, III e 20, III, “b” da supracitada lei, em face daquela modalidade ser considerada como caráter indenizatório, e sendo assim, não há que se falar em despesa com pessoal.

“Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).”

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 22/03/2022 as 13:49:08.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

O Supremo Tribunal Federal já pronunciou a respeito da não possibilidade de incorporação do auxílio ou vale-refeição à remuneração, tendo em vista seu caráter indenizatório:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O DIREITO AO VALE-REFEIÇÃO E AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NÃO SE ESTENDE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS, VEZ QUE SE TRATA DE VERBA INDENIZATÓRIA DESTINADA A COBRIR OS CUSTOS DE REFEIÇÃO DEVIDA EXCLUSIVAMENTE AO SERVIDOR QUE SE ENCONTRAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, NÃO SE INCORPORANDO À REMUNERAÇÃO NEM AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AI 586615 AGR, RELATOR(A): MIN. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08/08/2006, DJ 01-09-2006 PP00037 EMENT VOL-02245-11 PP-02323) (GRIFAMOS)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná entendeu que a concessão de auxílio-alimentação de natureza iminentemente de verba indenizatória não são computados na despesa de pessoal, vejamos:

1.É possível, in thesi, a criação de lei com o fito de instituir auxílio-alimentação ou auxílios de natureza indenizatória aos servidores municipais, já que a situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a concessão de verba indenizatória;

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 22/03/2022 as 13:49:08.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Caso essa hipótese se implemente, não haverá ofensa ao orçamento impositivo;

2. Não se aplica o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) aos gastos decorrentes da concessão de auxílio-alimentação, já que estes não são computados na despesa total com pessoal;

3. Não será aplicável a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) a eventual lei municipal que institua auxílio-alimentação a servidores, pois as verbas indenizatórias não são computadas como gastos com pessoal;

4. Uma vez instituída lei municipal que conceda auxílio-alimentação a servidores, não serão aplicáveis as restrições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), pois dentre elas não se encontra a vedação à concessão de verba indenizatória.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 670373/17 - Acórdão nº 2046/19 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

(LINK: [HTTPS://WWW1.TCE.PR.GOV.BR/CONTEUDO/24-RATIFICACOES-ADICIONAIS-E-CORRELATOS/308596/AREA/242](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/24-RATIFICACOES-ADICIONAIS-E-CORRELATOS/308596/AREA/242))

III – DA CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista formal a presente proposição está revestida de legalidade, portanto, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, a presente proposição pode seguir trâmite regimental.

Observamos que o Projeto de Lei nº 69/2022 está de acordo com as determinações contidas na Lei Complementar nº 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 22/03/2022 as 13:49:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante do previsto no art. 52, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar os respectivos pareceres ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 22 de março de 2022.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR Nº 73.455

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 22/03/2022 as 13:49:08.